

2 — Poderão candidatar-se ao curso de correspondentes de informática os indivíduos que possuam como habilitação literária o curso geral dos liceus ou equiparado, ficando a sua admissão dependente do resultado obtido em exame psicológico a realizar pela Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

3 — O plano de estudos do curso inclui as matérias e respectivos tempos mínimos a seguir indicados:

	Horas
a) Noções gerais de informática .....	10
b) Introdução aos computadores .....	10
c) Noções de privacidade e segurança ...	10
d) Conceitos sobre a organização da in- formação .....	20
e) Introdução à programação .....	30
f) Tabelas de decisão .....	10
g) Organização de um centro de TAI ...	10
h) Introdução à análise .....	20
i) Caso prático .....	25

### 11.º

#### (Sistema de avaliação)

1 — A classificação final dos cursos traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores, que será determinada pela média aritmética das classificações obtidas em cada uma das matérias integrantes de cada curso.

2 — Consideram-se como não tendo obtido aproveitamento os candidatos que em qualquer das matérias que o constituam obtenham classificação inferior a 10 valores.

### 12.º

#### (Certificação dos cursos)

Aos participantes que obtenham aproveitamento nos cursos a que se reporta o presente diploma será passado pelas entidades competentes para a sua realização certificado comprovativo desse aproveitamento.

### 13.º

#### (Regulamentação)

1 — Os regulamentos de cada curso serão aprovados por despacho do membro do Governo competente e do Ministro da Reforma Administrativa.

2 — Dos regulamentos constarão, designadamente:

- a) As condições e forma de inscrição dos candidatos;
- b) O número e a forma de selecção dos mesmos;
- c) O prazo de apresentação das candidaturas;
- d) A forma de selecção dos formadores;
- e) A programação dos cursos.

### 14.º

#### (Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa, 2 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 240/83

de 3 de Março

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal do Instituto de Informática, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, 1 lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 11 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

### Portaria n.º 241/83

de 3 de Março

Considerando que os directores de serviços-adjuntos do Gabinete da Área de Sines, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 355/72, de 16 de Setembro, têm por funções, além de coadjuvarem o respectivo director de serviços, exercer directamente a chefia de uma das divisões ou serviços, vencendo pela letra D da tabela de vencimentos da função pública;

Ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e do n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É equiparado a chefe de divisão o cargo de director de serviços-adjunto do Gabinete da Área de Sines.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 22 de Fevereiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário da Reforma Administrativa.

### Portaria n.º 242/83

de 3 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 82/77, de 16 de Dezembro, criou o cargo de director de departamento, remunerado pela letra C;

A Portaria n.º 706/79, de 28 de Dezembro, equiparou este cargo a subdirector-geral para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 1 de Janeiro; igual equiparação foi expressa pelo Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, sem que contudo se tenha declarado a eficácia retroactiva desta equiparação.

Considerando, no entanto, que se levantam algumas dúvidas quanto à equiparabilidade do cargo nos termos e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Atendendo a que o cargo de director de departamento previsto no Decreto Regulamentar n.º 82/77, de 16 de Dezembro, satisfaz os requisitos do n.º 4 da Resolução n.º 351-B/79, de 18 de Dezembro:

Ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, que o cargo de director de departamento previsto no Decreto Regulamentar n.º 82/77, de 16 de Dezembro, seja equiparado a subdirector-geral para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 11 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 243/83

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, passem a ser os seguintes:

Embaixada em Angora:

- 2 chanceleres;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 1 jardineiro;
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada em Argel:

- 1 chanceler;
- 1 assistente-tradutor;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 porteiro;
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada em Atenas:

- 1 vice-cônsul;
- 1 chanceler;
- 1 assistente-tradutor;
- 1 porteiro;
- 1 motorista;
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada em Bagdade:

- 1 chanceler;
- 1 assistente-tradutor;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 1 jardineiro;
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada em Banguécoque:

- 1 vice-cônsul;
- 1 chanceler;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 porteiro;
- 1 jardineiro;
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada em Beirute:

- 1 chanceler;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 porteiro;
- 1 contínuo;
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada em Belgrado:

- 1 chanceler;
- 1 assistente-tradutor;
- 2 secretários de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada em Berlim:

- 1 vice-cônsul;
- 1 assistente-tradutor;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 motorista;
- 1 porteiro;
- 3 auxiliares de serviço.

Embaixada em Berna:

- 1 chanceler;
- 1 assistente-tradutor;
- 2 secretários de 1.ª classe;
- 2 secretários de 2.ª classe;
- 2 escriturários-dactilógrafos;
- 1 motorista;
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada em Bissau:

- 1 chanceler;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;